Pág 1 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/ABkOb1FGj8uf4kXOMKmZagNAGUBrAnM1 | Assinado digitalmente por Assinadoc®

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4481/2023

Projeto de Lei nº 006/2023 – LEGISLATIVO

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71, parágrafo 4º do artigo 77 e art. 203 do Regimento Interno, para apreciar o veto tal do Executivo ao projeto acima mencionado de autoria dos vereadores: *Dalva Cristina Siqueira dos Santos, Leandro Moretti Serrano* e *Cleber Tomaz de Camargos*, protocolado na Casa Legislativa no dia 28/12/2023 (quinta-feira) e encaminhado para parecer.

Em síntese, o Chefe do Executivo alegou que a matéria é inconstitucional, sob os seguintes aspectos: a) matéria privativa do Executivo por dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal; b) cria ou aumenta despesa pública; e, c) rejeição da lei orçamentária de 2024, motivo pelo qual não há como incluir na peça orçamentária de 2024.

Os argumentos apresentados pelo Executivo, não merecem ser acolhidos, tenho em vista os seguintes motivos.

Durante a tramitação do projeto de lei em questão, foram analisadas algumas questões envolvendo os questionamentos apresentados pelo Executivo, o que motivou a apresentação de um projeto substitutivo, para ajustar a matéria as questões de constitucionalidade, conforme entendimento e decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgado recente sobre o mesmo tema.

Assim, observamos que é possível a iniciativa ser do Legislativo, haja vista que a matéria já foi submetida ao Poder Judiciário Paulista, conforme se vê na ADIN nº 2024377-98.2023.8.26.000, na qual ficou consignado entendimento dos magistrados no tocante a iniciativa concorrente, bem como, a ausência de previsão de recursos não caracteriza inconstitucionalidade, a saber:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022, do Município de Guarulhos, que "dispõe sobre a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar – Projeto Escola Segura". Iniciativa parlamentar. Lei de iniciativa concorrente que institui a segurança pública no ambiente escolar. Parametricidade com modelo estadual. Inteligência do art. 144, da Constituição Bandeirante. Impugnação do inciso IV, do art. 3º e do art. 5º que disciplinam atos de gestão administrativa. Impossibilidade. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 84, inciso IV, da CF e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista. Falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Precedentes do STF. Declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do art.3º, dos incisos VI, VIII e IX, do art. 4º e do art. 5º, todos da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022. Ação parcialmente procedente, cassada a liminar deferida

Por fim, a falta de aprovação de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024, não enseja a inconstitucionalidade da matéria, na medida em que a sua aplicabilidade ou execução pode ser ocorrer no exercício seguinte, ou seja, a partir de 2025, com a criação de programas, atividades e/ou operações especiais – se for aprovada lei orçamentária para tal exercício.

Lembramos que a matéria deu entrada no dia 28 de dezembro de 2023, considerando o recesso nos meses de dezembro e janeiro/2024, e o prazo para apreciação é de 30 dias, esgotado tal prazo (26 de janeiro de 2024 – sexta-feira), o veto deve ser pautado na ordem do dia da sessão imediata, ou seja, até a primeira sessão ordinária que ocorrerá em 05 de fevereiro de 2024,

Pág 3 de 3 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/ABkOb1FGj8uf4kXOMKmZagNAGUBrAnM1 | Assinado digitalmente por Assinadoc®

conforme dispõe os §§ 3º e 5º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal. Observado o seguinte quórum: *só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.*

Assim, a comissão entende e opina que o VETO TOTAL ao **projeto de lei nº 006/2023**, do Legislativo, oposto pelo Chefe do Executivo, **deve ser rejeitado**, por falta de amparo legal, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, 22 de janeiro de 2024.

(Assinaturas Eletrônica)

Gustavo Sabá

Relator: **LUIZ GUSTAVO DE SOUSA – (SABÁ)**

José Eduardo Gomes Júnior

Presidente: JOSÉ EDUARDO GOMES JÚNIOR - (FOFO)

Samuel Farah

Membro: SAMUEL FARAH

Comprovante de assinatura eletrônica

Documento: Parecer JR - VETO - PL 006-23-Leg

ID única do documento: #ABkOb1FGj8uf4kXOMKmZagNAGUBrAnM1

Este Log é exclusivo ao documento #ABkOb1FGj8uf4kXOMKmZagNAGUBrAnM1 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas e histórico

Data de solicitação: 2024-01-22 11:54:09
Mensagem: Assinar....

Destinatário: **gustavosaba@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 181.168.838-10** | **172.70.54.112**
Data: **22/01/2024 13:04:50** | Hash: **#5ZahdxyGO1VeTIK5tXe4eW3MDzpHGFdq**

Destinatário: **joseeduardofofo@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 303.962.998-06** | **172.70.55.33**
Data: **22/01/2024 12:04:16** | Hash: **#mGAG1WvMRhlmbNOU4rtlkX9WQzfvdGpE**

Destinatário: **samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 267.343.528-03** | **172.70.54.106**
Data: **22/01/2024 12:10:26** | Hash: **#JGA7ykF7xTY9Zm2eWWHVl43YpF1Lo6am**

O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de "Assinatura eletrônica avançada", Art. 4o, §2.

Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:
https://app.assinadoc.com/validate/ABkOb1FGj8uf4kXOMKmZagNAGUBrAnM1

Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP Brasil
Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20